



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Petição Cível

0000320-68.2021.5.06.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES

RÉU: IRAN MARCOLINO VICTOR

RÉU: HUDSON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MARCIO FIGUEREDO DA SILVA

RÉU: EDMILSON PAULO DE ANANIAS

RÉU: STANLEY LACERDA VICENTE

RÉU: SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE

ADVOGADO: CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
PetCiv 0000320-68.2021.5.06.0019
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE SOUZA
RÉU: IRAN MARCOLINO VICTOR E OUTROS (6)

DECISÃO

Vistos etc.

ALEXSANDRO VIEIRA DE SOUZA ajuizou ação de cumprimento em face do **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, PATRIMONIAL VIGILÂNCIA ORGÂNICA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDESV/PE e OUTROS (5)**, formulando os pedidos encartados vestibular, dentre eles o de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que "a) *suspenda-se o pleito, até que sejam fornecidas pelas empresas todas as listas de empregados, cujo desconto da mensalidade sindical vem sendo efetuado, para garantir a consolidação da relação de votantes, com fundamento no artigo 80, parágrafo único do estatuto, bem como seja realizada a readequação do roteiro de urnas, em virtude da pandemia; e b) determinar aos Réus, por oficial de justiça, que outorguem a condição de árbitro ao Ilmo. Parquet; para que este conduza a elaboração das listas, designação/instalação das mesas coletoras, além de servir como Presidente da Sessão de Apuração, enfim, praticar os atos necessários visando a regularidade do pleito, podendo inclusive rever os critérios para indeferimento de candidaturas, para sanear a condução parcial existente neste momento, pela Comissão Eleitoral"*, sob o fundamento, em resumo, de que estaria ocorrendo "desrespeito às normas constitucionais relativas à regulamentação de processos eleitorais, com lisura, transparência, paridade de armas, atingindo assim, a democracia almejada".

Instada a se manifestar, a reclamada peticionou sob o ID. 3bf8183, aduzindo, em suma, que o pleito está ocorrendo de forma regular, em observância às normas estatutárias e que o local de votação seguirá as normas sanitárias em vigor, sustentando o prejuízo e a irreversibilidade do adiamento das eleições. Rechaçou, ainda, a utilização da arbitragem pleiteada.

Em seguida, o autor se manifestou sob o Id. 6195db0, aduzindo que houve a divulgação da lista de votantes, na qual se constatou a exclusão de diversos membros da categoria pertencentes à empresa ALFORGE, reiterando que não foram fornecidas ao Sindicato a lista de filiados de determinadas empresas, o que prejudicaria a realização do pleito. Aduz, ainda que, a votação em separado dos filiados excluídos poderia dar margem a fraudes.

Não obstante ter havido a inclusão, como terceiro interessado, e a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação, reputo que a prolação desta decisão deve ocorrer com a máxima brevidade possível, de modo a assegurar o direito das partes em obter, em prazo razoável, a solução da controvérsia, *ex vi* art. 4º, do CPC, mormente em virtude da iminência da realização do pleito eleitoral.

Passo a decidir.

De início, registro que, como regra, o deferimento do pedido de tutela provisória, com o advento do novo Código de Processo Civil, depende do preenchimento dos requisitos dos arts. 300 (Tutela de Urgência) e 311 (Tutela de Evidência). A primeira hipótese, nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pode ser resumida na caracterização de abuso do direito de defesa ou alegações que possam ser provadas de pronto, sem gerar dúvida razoável.

Isso posto, analisando a exordial, bem como a manifestação da ré e documentos que as acompanharam, não vejo

caracterizado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória, quais sejam o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Com efeito, é de se consignar, primeiramente, que a Constituição Federal, no art. 8º, I, veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, consolidando os princípios da autonomia e da liberdade sindicais, consubstanciados em imperativos de abstenção (obrigações de não fazer) ao Poder Público. Os princípios, como de sabença são normas jurídicas, constituindo-se, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em mandamentos de otimização do ordenamento jurídico, verdadeiros alicerces deste, devendo nortear a aplicação do Direito.

Nesse sentido, compete ao Sindicato a sua autogestão, nisso se enquadrando a forma como se regulam as eleições sindicais, havendo, por força do art. 8º, I, da CF, a não recepção da Seção IV - Das eleições sindicais (arts. 529 a 532), da CLT, como sabido. Por óbvio, eventuais abusos poderão ser levados ao conhecimento do Poder Judiciário, em virtude, inclusive, do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Entretanto, nesse Juízo perfunctório, próprio das tutelas provisórias, não vislumbro os alegados abusos e vícios na condução do processo eleitoral que possibilitem o deferimento dos pleitos formulados em sede de tutela provisória, em especial o de suspensão das eleições.

Deveras, quanto ao pleito de suspensão das eleições (que serão realizadas nos dias 04, 05 e 06 de maio de 2021) "*até que sejam fornecidas pelas empresas todas as listas de empregados, cujo desconto da mensalidade sindical vem sendo efetuado, para garantir a consolidação da relação de votantes, com fundamento no artigo 80, parágrafo único do estatuto*", a causa de pedir do autor circunscreve-se, em essência, à alegação de que "*as empresas Alforge, Mandacaru, Acesso Vigilância, Famaseg, Segvale, Salgado Agropecuária, Usina Segurança de Valores, Macedo Segurança, Coliseu Segurança, Salvador Segurança, Gadelha Segurança e Referencial*

Segurança NÃO FORNECERAM A RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM DESCONTOS, e que tais empresas correspondem a, no mínimo, 1500 (mil e quinhentos) filiados, o que, macula, incontestavelmente a validade da lista de aptos a votar". Quanto ao aspecto, o **SINDESV/PE** aduziu que as citadas empresas "*foram devidamente oficiadas para o cumprimento estatutário nos termos do art. 80, Parágrafo primeiro, conforme email em anexo*" (Id. 3bf8183 - Pág. 15), juntando e-mail sob o ID. 1ed9965 - Pág. 1, no qual consta informação acerca da quantidade de filiados.

Decerto que, não obstante caber ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, *ex vi* art. 818, I, da CLT, o fato é que a prova de fato negativo (o não fornecimento da relação de empregados com descontos) é considerada prova diabólica, cabendo ao réu, no caso, a produção da prova, não só porque detém os referidos documentos - em razão da obrigação estatutária -, mas também porque alegou fato modificativo do direito do autor, conforme o inciso II, do supramencionado artigo. Nessa perspectiva, reputo que o reclamado não cuidou de demonstrar que as referidas empresas foram oficiadas, não servindo para tal fim o e-mail juntado pelo reclamado, com o realce de que esse é datado de 29/04/2021, e produzido para fins de instrução no presente feito.

Não obstante, conforme dito alhures, ao Sindicato é garantida a autonomia para gerir o seu processo eleitoral e, nessa toada, o art. 91 do Estatuto (Id. 0b492b3 - Pág. 30) dispõe, *in verbis*, que "*Os eleitores cujo exercício de direito de voto for contestado por qualquer associado em pleno gozo de seus direitos sindicais e os associados cujos nomes não constarem na lista de votação, votarão em separado, assinando a folha própria*". Outrossim, o art. 92, §2º, do Estatuto dispõe que "*Para o eleitor /associado do qual o nome não conste na lista de votantes o voto será coletado em separado com a apresentação de um dos documentos constantes nas alíneas anteriores o contracheque do mês que comprove sua condição de eleitor e o contracheque do mês anterior*".

se a eleição se der antes do dia 10 e do mês se a eleição se der após o dia 10, ou recibo de quitação da mensalidade correspondente aos meses citados".

É curial registrar que o Estatuto é a norma que rege as relações entre os filiados e a entidade sindical, presumindo-se o conhecimento das suas normas pelos associados, *ex vi* art. 3º, da LINDB, aplicável, *mutatis mutandis*, não podendo se escusarem do seu cumprimento, alegando que o desconhecem, sobretudo quando aquele fora devidamente aprovado, inclusive com a participação do autor, conforme se vislumbra da ata da Assembleia Geral Extraordinária que modificou o Estatuto (Id. 8e2df79 - Pág. 17). Outrossim, o art. 94, §1º, do estatuto, garante o acompanhamento da apuração dos votos por fiscais designados na proporção de 01 (um) por chapa concorrente para cada mesa, não subsistindo a alegação de que os votos realizados em separado podem ser descartados, uma vez que, da simples leitura do Estatuto, percebe-se que há garantias e meios para o combate a fraudes.

Dessa forma, em razão da previsão estatutária, não se vislumbra o alegado vício na validade da lista de aptos a votar, porquanto aqueles que não constarem da listagem ainda podem exercer o sufrágio, não sendo cabível o pleito de suspensão das eleições por tal razão. Outrossim, ainda que fosse possível cogitar em vício no processo eleitoral, o art. 300, §3º, do CPC, dispõe expressamente que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é evidente na hipótese, porquanto o adiamento inevitavelmente acarretará severos prejuízos à reclamada, uma vez que a organização do processo eleitoral da entidade é complexo e custoso, por envolver alto número de filiados, com a mobilização material e de pessoal.

No que se refere ao pleito de *readequação do roteiro de urnas, em virtude da pandemia*, não há proibição expressa, nesse momento, por parte do Poder Público para a realização do processo eleitoral do reclamado, conforme o Decreto nº 5.0561/2021, expedido pelo Executivo Estadual e que versa sobre o plano de convivência

com a Covid-19 no Estado de Pernambuco. Com efeito, a norma estadual estabelece no Anexo Único, inciso XIV, que as entidades associativas e similares estão aptas a funcionar em horários próprios, nos termos do art. 6º. Esse dispositivo, por sua vez, dispõe que *"As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Decreto, deverão observar o horário de funcionamento das 10h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados, com exceção daquelas previstas no Anexo Único, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos."*

Logo, havendo o respeito às medidas sanitárias estabelecidas pelo Poder Público não há necessidade de *"readequação do roteiro de urnas"*, sobretudo porque, novamente, ao ver deste Juízo, salvo demonstração de evidente prejuízo à saúde pública - inexistente, *in casu* - a imposição da realização do Processo Eleitoral em local diverso daquele estabelecido pelo Sindicato violaria o art. 8º, I, da Carta Maior. Com efeito, conforme alegações do reclamado e prova colacionada (ofícios sob os Ids. 734ea76) foram oficiados aos locais sugeridos pelo reclamante (Academia de Polícia Civil e Círculo Militar do Recife) no intuito de modificação do local em razão da pandemia, sendo os pleitos negados. Insta consignar, ainda, que o reclamado apresentou fotografias do local de votação (Id. 587c151) e Plano Sanitário de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020 emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Id. 619505f). Tais condutas evidenciam - ao menos neste Juízo de cognição sumária - o intuito em cumprir os protocolos sanitários, sobretudo o distanciamento social, uma vez que, apesar de o local de votação se constituir de uma sala fechada, tal situação não destoa dos inúmeros locais em que permitida a circulação das pessoas (tais como shoppings-centers, restaurantes, bancos, caixas lotéricas), com o realce de que o processo de votação é individual e, em regra, não demora pouco mais do que alguns minutos.

Por fim, no que tange ao pleito de "*outorga de condição de árbitro*" ao Ministério Público do Trabalho, esse igualmente não merece prosperar. Primeiramente porque a arbitragem é forma de heterocomposição de conflitos de interesses, nos quais as partes elegem, livre e autonomamente, um árbitro para a solução de conflito, não se adequando o referido instituto ao presente caso. Deveras, o compromisso arbitral - incidente à situação, porquanto já existente um conflito - trata-se de ajuste de vontades, nas quais as partes se submetem a solução da controvérsia à via arbitral. Ora, é de se notar que inexiste acordo de vontades na presente hipótese - pelo contrário - o que existe é verdadeira lide entre as partes, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A "outorga" de um árbitro é uma *contradictio in terminis*, uma vez que sua eleição decorre de ajuste de vontades.

Em segundo lugar, no processo eleitoral, vige, sobretudo, o princípio da segurança jurídica, consubstanciado no prévio estabelecimento das normas que regem o referido processo, os quais, *in casu*, encontram-se estabelecidas no Estatuto, o qual - reitere-se, fora devidamente aprovado com a participação do autor.

Por fim, ainda que houvesse consenso entre as partes para a submissão da solução à arbitragem, e existindo a possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro, conforme o inciso XI, do art. 83, da Lei Complementar nº 75 /93, a atuação do *Parquet* limita-se a dissídios de competência da Justiça do Trabalho, descabendo-lhe organizar e administrar eleições sindicais, uma vez que impor tal condição ao Órgão Ministerial, tal qual pretende o autor, além de não se adequar ao instituto da arbitragem - conforme mencionado alhures -, igualmente violaria os princípios da autonomia sindical e da segurança jurídica do processo eleitoral, distanciando-se das funções institucionais Ministeriais, elencadas no art. 127, da Constituição Federal.

Ante todo o explanado, **INDEFIRO** a tutela provisória, nos termos em que pretendida.

Intimem-se.

À Secretaria da Vara para franquear o acesso às partes adversas aos documentos juntados por cada qual, mantendo-se o sigilo, o qual será reanalisado posteriormente, em razão do volume processual, de modo a assegurar o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, inc. IX, CF).

Após, considerando o ATO CONJUNTO TRT6-GP-GVP-CRT nº 13 /2020, faça-se a conclusão para o despacho de adequação do trâmite processual.

RECIFE/PE, 03 de maio de 2021.

ANTONIO WANDERLEY MARTINS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO WANDERLEY MARTINS - Juntado em: 03/05/2021 08:55:19 - 4d7f66a
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21043021525402900000051303914?instancia=1>
Número do processo: 0000320-68.2021.5.06.0019
Número do documento: 21043021525402900000051303914